



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.723053/2012-72  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-001.301 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Recorrentes** NACIONAL MINERIOS S/A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

JULGAMENTO FAVORÁVEL AO FISCO POR VOTO DE QUALIDADE. EFEITOS. AFASTAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 9º-A, QUE ALTEROU O ART. 2º DO DECRETO 70.235/1972. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 14.689 DE 2023.

Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo (art. 25, § 9º-A do Decreto-Lei 70.235 de 1972, alterado pela Lei 14.689 de 2023). O disposto acima se aplica também aos casos já julgados pelo CARF e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da referida Lei (Art. 15 da Lei 14.689 de 2023).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 6303/6312) que julgou improcedente impugnação administrativa (e-fls.5492/5287) contra autuação originada de

procedimento de fiscalização (Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 5076/5103), que culminou em autuação (e-fls. 5104/5109) com aplicação de multa de ofício qualificada e juros sobre a multa de mora sobre IRPJ e reflexos.

Ainda, para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão recorrido, que bem sintetiza os fatos:

#### DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Este processo trata de autos de infração lavrados para a constituição de créditos tributários de IRPJ e de CSLL do período compreendido entre o 3º trimestre de 2009 e o 4º trimestre de 2011, referentes a glosa de amortização de ágio, além de multa de ofício qualificada, no percentual de 150% sobre os tributos lançados de ofício.

Cientificada dos autos de infração em 28/12/2012 (fls. 5.104 a 5.128), a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente pela DRJ/SP1 no acórdão n.º 16-47.176 (fls. 5.710 a 5.756), sujeito a recurso de ofício. Cientificada da decisão, a PGFN, apresentou razões ao recurso de ofício (fls. 5.783 a 5.806).

Ao julgar o recurso de ofício, o Carf proferiu o acórdão n.º 1401-001.240, que negou provimento ao recurso (fls. 5.899 a 5.938). A PGFN apresentou recurso especial (fls. 5.941 a 5.5959) e a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 5.973 a 6.029).

No acórdão n.º 9101-002.592 (fls. 6.171 a 6.216), a CSRF deu provimento parcial ao recurso especial, "... a fim de que a autuação fiscal seja restabelecida, com retorno dos autos à Unidade de Origem para analisar as matérias não apreciadas no Acórdão n.º 16-47.176, de 29/05/2013, da 1ª Turma da DRJ/SP1".

Reproduz-se o seguinte trecho do voto do relator:

Nesse sentido, deve ser restabelecida a autuação fiscal em relação à glosa de despesa de amortização de ágio. Como a turma a quo negou provimento ao recurso de ofício, não foram apreciadas matérias dependentes da manutenção da autuação principal, como qualificação de multa de ofício e inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício. Portanto, cabe o retorno dos autos à turma a quo, para apreciar tais questões. (destaques do original)

Cientificada do acórdão, a PGFN não apresentou recurso (fls. 6.218).

Em cumprimento do acórdão CSRF n.º 9101-002.592, a DRF/BHE desmembrou o presente processo, transferindo os valores principais dos créditos tributários e uma parte das multas de ofício (percentual de 75%) para o processo n.º 15504.727972/2017-06, permanecendo neste processo a outra parte das multas de ofício (fls. 6.222).

Cientificadas da decisão, as sucessoras da empresa autuada apresentaram cópia de decisão proferida no mandado de segurança n.º 1012477-62.2017.4.01.3400 (fls. 6.241 a 6.247), no qual pleiteiam a anulação do acórdão proferido pela CSRF. Após análise do andamento da ação judicial, a ECOJ/DVAT06 determinou o encaminhamento do presente processo para prosseguimento do contencioso administrativo relativamente às matérias não apreciadas (fls. 6.291 a 6.292).

Assim, os autos foram encaminhados a esta DRJ08 para julgamento das matérias relativas à qualificação da multa de ofício e à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício (fls. 6.301 e 6.302).

Passa-se a relatar as alegações constantes do termo de verificação fiscal e da impugnação relativas a essas matérias.

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A autuação fiscal encontra-se bem sintetizada no relatório constante do acórdão n.º 9101-002.592 (fls. 6.174 e 6.175):

Da Autuação Fiscal

O Termo de Verificação Fiscal (efls. 5076/5103) discorre sobre operações empreendidas pelas pessoas jurídicas NACIONAL MINÉRIOS S/A ("NAMISA"), COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ("CSN") e BIG JUMP ENERGY PARTICIPAÇÕES S/A ("BIG JUMP"). Relata a autoridade atuante que a CSN comunicou a concretização de parceria estratégica com investidores japoneses (grupo "BRAZIL JAPAN IRON") e coreanos (grupo "POSCO"), que adquiriram o capital da sua subsidiária, NAMISA, por US\$ 3,12 milhões. A operação deu-se na seguinte ordem cronológica:

1º) A CSN, que controlava a NAMISA (99,99%), criou a empresa BIG JUMP;

2º) a BIG JUMP recebeu em 30/12/2008 o valor de R\$7,40 bilhões das empresas BRAZIL JAPAN IRON e POSCO;

3º) no mesmo dia, a BIG JUMP repassou R\$86,56 milhões para a CSN, a título de compra de 0,7907% do capital da NAMISA, e repassou R\$7,28 bilhões para a NAMISA, a título de capitalização da empresa;

4º) parcela do preço correspondente a R\$4.093.701.875,14 foi registrada pela BIG JUMP como ágio fundamentado em rentabilidade futura, amparado em laudo, decorrente da aquisição com sobrepreço de participação de 40% da participação societária da NAMISA;

5º) no mesmo dia, a NAMISA transferiu os R\$7,28 bilhões para a CSN, a título de "antecipações de pagamentos referentes à aquisição futura de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação";

6º) em 30/07/2009, a NAMISA incorporou a BIG JUMP;

7º) a NAMISA passou a amortizar despesa de amortização de ágio. Discorreu ainda a Fiscalização que teria havido simulação na constituição da BIG JUMP, vez que nunca teria existido de fato, vez que não tinha endereço ficto e não possuía capacidade operacional, tendo enquadrado a empresa como "pessoa jurídica inexistente de fato", com base no art. 41 da IN RFB nº 748, de 2007.

Concluiu a autoridade fiscal:

6. Após elaborar todos os documentos para incorporação da BIG JUMP, empresa cuja existência foi simulada, a NAMISA, ao longo dos anos 2009, 2010 e 2011, reduziu, em centenas de milhões de reais, seu lucro real e sua base de cálculo da CSLL, a título de dedução de despesas de amortização do ágio irregularmente constituído pela BIG JUMP.

A multa de ofício foi qualificada (150%):

3. Conduta do sujeito passivo: Todos os documentos societários e contratos que envolveram a BIG JUMP, documentos assinados por várias pessoas, indicam para ela um endereço que nunca existiu. Ou seja, fazem parte de um engenhoso mecanismo de simulação praticado com o envolvimento de mais de duas pessoas para intencionalmente reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela CSN e pela NAMISA.

4. Consciência de conduta ilícita: As pessoas que assinaram os documentos societários da BIG JUMP tinham consciência de que fizeram declarações não verdadeiras nesses documentos, pois neles informaram ter realizado reuniões em endereço inexistente. Da mesma forma, dirigentes da CSN e da NAMISA declararam em diversos documentos que iriam fazer a venda de 40% do capital da mineradora, demonstrando saber que não se tratava da venda de apenas 0,7907% do capital de sua controlada, como, depois de efetivar a operação, declararam à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses mesmos dirigentes também sabiam, portanto, que o ágio gerado na contabilidade da BIG JUMP era irregular, não podendo ser utilizado para reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da NAMISA nos anos subsequentes.

5. Resultado produzido: a simulação praticada efetivamente reduziu irregularmente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da CSN, no quarto trimestre de 2008, e da NAMISA nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, com a decorrente redução do montante dos tributos e contribuições recolhidos pelas duas empresas.

6. Conclusão: a conduta das contribuintes, que envolveu atos praticados intencionalmente por várias pessoas, enquadra-se perfeitamente nos tipos descritos nos artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Consequentemente, as infrações apuradas foram penalizadas com a multa qualificada de 150%.

Foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL para os anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

Na impugnação, a contribuinte contesta a qualificação da multa (fls. 5.482 a 5.490).

Alega que sua conduta não pode ser caracterizada como fraude, visto que não omitiu nenhum elemento pertinente à operação em exame, estando os documentos devidamente registrados nos órgãos competentes. Acrescenta que forneceu todas as informações e documentos solicitados pela fiscalização ao longo do procedimento fiscal.

A impugnante sustenta que a simples intenção de obter economia tributária não pode ser caracterizada como dolo. Acrescenta que, para a configuração do dolo, seria necessário demonstrar que os atos foram praticados com a consciência de que constituíam ilícitos tributários.

Alega que a conduta punível com a multa qualificada é a tentativa de ocultar o fato gerador ou seus elementos, de impedir que a autoridade fiscal tome conhecimentos dos fatos relevantes para permitir a correta exigência do tributo que entenda devido. Sustenta que a multa qualificada não é aplicável nos casos em que a contribuinte tenha praticado os atos às claras, mesmo que a fiscalização conclua que os atos de planejamento devam ser desconsiderados para fins tributários.

Cita decisões do Carf que corroboram suas alegações.

Assim, conclui ser inaplicável ao caso a multa qualificada.

#### DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A impugnante contesta a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, sob o argumento de que não há previsão legal para tal exigência.

Alega que o art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430/96 prevê a incidência de juros de mora apenas sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições, o que não inclui as multas de ofício. Sustenta que o art. 43 da mesma lei, ao prever expressamente a incidência de juros de mora sobre a multa isolada, reforça o entendimento de que o art. 61, §3º se refere apenas aos débitos de tributos e contribuições.

Sustenta que não há base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício, não podendo prevalecer tal exigência. Cita decisões do Carf e da CSRF nesse sentido.

É o relatório.

Assim, retornando os autos à DRJ (e-fls. 6303/6312) para análise e julgamento das questões que não haviam sido apreciadas pelo tribunal de piso e reanalisando a impugnação administrativa, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a petição impugnatória, mantendo a qualificação da multa de ofício e a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Quando o planejamento tributário evidencia uma intenção dolosa de alterar as características do fato gerador, com intuito de fazer parecer que se tratava de uma outra

operação com repercussões tributárias diversas, tem-se a figura da fraude a ensejar a qualificação da multa de ofício.

#### JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Carf n. 108).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado (efls. 6317), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (efls. 6320/6368), buscando principalmente afastar a cobrança de multa de ofício qualificada, considerando que não teria ocorrido no caso concreto a fraude prevista no artigo 72 da Lei n. 4.502/64, razão pela qual também por esse motivo deve ser afastada a imposição da multa qualificada de 150%.

Após, o processo foi encaminhado novamente ao CARF para análise e apreciação das questões de mérito restantes.

Finalmente, o contribuinte apresenta petição complementar, pugnando pela aplicação do art. 15 da Lei 14.689/2023, para afastar a aplicação da multa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a questão de mérito já foi decidida, por meio do acórdão n. 9101-002.592 (fls. 6.171 a 6.216), tendo sido devolvida por meio de Recurso Voluntário tão somente a qualificação da multa de ofício.

Por outro lado, o contribuinte apresentou, às efls. petição complementar requerendo o afastamento da multa, considerando que a decisão da CSRF foi realizada mediante voto de qualidade, o que, por sua vez, autorizaria a aplicação do art. 25-A e 15 da Lei 14.689/2023.

Nesse sentido, dispõe o art. 25, § 9º-A, que alterou o art. 2º do Decreto 70.235/1972, in verbis: “**Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que** trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

Nessa linha, ao art. 15 do mesmo dispositivo legal acrescentou: “(...) Art. 15. O disposto no § 9º-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **aplica-se inclusive aos casos já julgados pelo Carf** e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei.” (grifo nosso).

Nesse aspecto, segundo relata o recorrente:

Com efeito, no caso concreto a impugnação apresentada foi originalmente julgada integralmente procedente por decisão unânime da C. 1ª Turma da DRJ/SP1, mantida por maioria de votos em sede de recurso de ofício pela C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Em face desse acórdão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial que foi conhecido por voto de qualidade e provido também por voto de qualidade para restabelecer a autuação, “com retorno dos autos à Unidade de Origem para analisar as matérias não apreciadas no Acórdão n.º 16-47.176, de 29/05/2013, da 1ª Turma da DRJ/SP1” (fl. 6173), no caso a exigência da multa qualificada de 150% (que é objeto do presente recurso voluntário) e a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício (questão superada em razão da Súmula CARF n.º 108).

Os valores restabelecidos pelo voto de qualidade pela C. 1ª Turma da CSRF, correspondentes ao IRPJ e CSL lançados, acrescidos da multa de ofício de 75% e juros moratórios, são objeto da ação anulatória n.º 1003734-24.2021.4.01.3400, cujos autos encontram-se na C. 7ª Turma do TRF da 1ª Região para julgamento da apelação contra a sentença de primeira instância (doc. j.).

Já a diferença entre a multa qualificada de 150% originalmente lançada e a multa de ofício de 75%, a respeito da qual a C. 1ª Turma da CSRF determinou fosse analisada pela primeira instância julgadora, a C. 10ª Turma da DRJ08 houve por bem restabelecer a exigência da multa qualificada, tendo a Recorrente interposto o presente recurso voluntário em face dessa decisão.

Nesse contexto, tendo a C. 1ª Turma da CSRF restabelecido o lançamento do IRPJ e da CSL pelo voto de qualidade e encontrando-se a ação anulatória ajuizada pendente de julgamento pelo E. TRF da 1ª Região, aplica-se ao presente caso a regra do artigo 15 da Lei n.º 14.689/23, daí decorrendo a extinção do crédito tributário que é objeto do presente recurso voluntário.

#### PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja reconhecida a extinção do crédito tributário que remanesce em discussão nestes autos, por força do artigo 15 da Lei n.º 14.689/23.

De fato, a situação narrada corresponde aos fatos ocorridos no presente processo.

Da mesma forma, pela aplicação do art. 25, parágrafo 9º e art. 15 da Lei 14.689/23, a aplicação da multa perde sentido, **já que foi afastada.**

Além disso, reforce-se que o PARECER SEI N.º 943/2024/MF, é elucidativo em relação a situações similares, conforme reproduzo abaixo:

118. A multa de ofício em seu percentual ordinário, aquele previsto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, por constituir consectário inexorável do lançamento, não configura questão autônoma em relação ao crédito principal, sendo apreciada no mesmo capítulo decisório que trata da infração. Consequentemente, quando a decisão quanto ao crédito principal for tomada pelo voto de qualidade, a multa prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, será excluída pela aplicação do §9º-A do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72.

Logo, **deve ser excluído o crédito tributário referido**, por força do art. 25, § 9º-A, que alterou o art. 2º do Decreto 70.235/1972 e do art. 15 da Lei 14.689 de 2023.

Por fim, deixo de me manifestar sobre as demais questões suscitadas pela perda de objeto.

#### Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz